

PROCESSO Nº 0243872017-4

ACÓRDÃO Nº 0247/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAVIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

2ª Recorrente: MAVIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relatora: Cons.<sup>a</sup>. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUBMETIDAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*A comprovação de que a empresa opera quase que exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de recolhimento do ICMS, com base na presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento dos recursos, de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro e provimento do segundo, e reformar, a decisão monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000237/2017-84, lavrado em 16 de fevereiro de 2017, em desfavor da empresa, MAVIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, eximindo - a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

P.R.E.

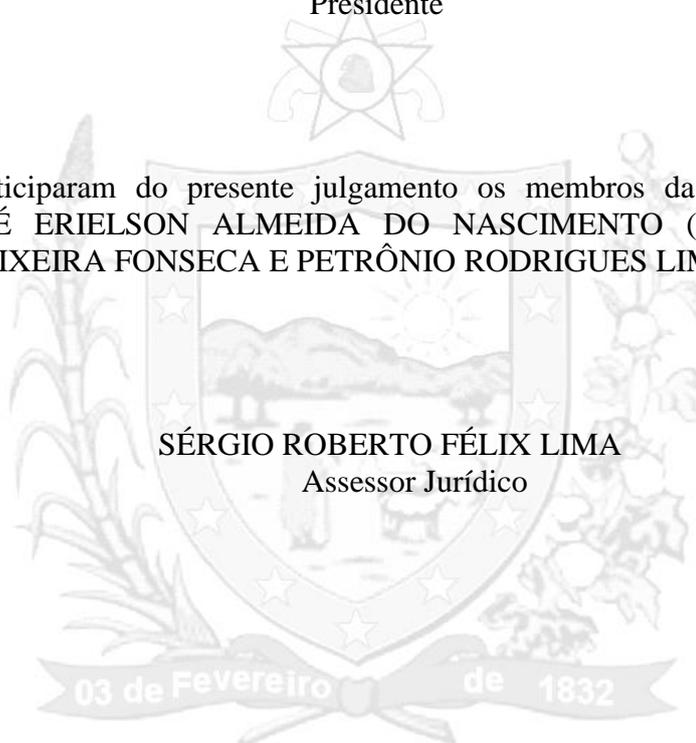
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2021.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE)**, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA** E **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 0243872017-4

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAVIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

2ª Recorrente: MAVIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -ITABAIANA

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relatora: Cons.<sup>a</sup>. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUBMETIDAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A comprovação de que a empresa opera quase que exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de recolhimento do ICMS, com base na presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000959/2013-05, lavrado em 27/06/2013, contra a empresa MAVIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.185.742-6, foram indicadas as seguintes denúncias:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Por considerar infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, com proposição da penalidade prevista no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 162.907,92 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos), sendo, R\$ 81.453,96 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), de ICMS e R\$ 81.453,96 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 6 a 9.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 07/03/201, a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 05/04/2017 (fls. 13 a 19), por meio da qual alega em síntese:

- a) Que os créditos tributários lançados no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013 já foram apurados e cobrados no Auto de Infração nº 93300008.09.00000232/2017-51, implicando desta forma em bis in idem;
- b) Que a multa proposta está errada, devendo ser aplicada para a infração em tela a multa de 20%, prevista no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96;
- c) No que tange ao período compreendido entre setembro 2013 a dezembro de 2014, todas as notas fiscais relativas ao período foram devidamente lançadas, conforme comprovante em anexo.

Ao final, requer que o Auto de Infração nº 93300008.09.00000237/2017-84, seja declarado NULO.

Segue em apenso o Processo nº 0243882017-9, referente à Representação Fiscal para Fins Penais.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 131), foram os autos conclusos (fls. 132) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência do feito, nos termos da seguinte ementa, litteris:

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**  
A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância a quo recorreu de ofício da sua decisão. Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, recepcionado em 20/03/20149, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo, de acordo com fls. 150 a 153, protocolado em 15/04/2019, fl. 149, por meio do qual alega em síntese que, na decisão monocrática, consta que a recorrente em 2012 teve um total de entradas no valor de R\$ 10.246.681,64 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo deste universo apenas o

valor de R\$ 24.219,06 (vinte e quatro mil, duzentos e dezenove reais e seis centavos) são de produtos com tributação do ICMS normal;

Reprisa que, apesar de não ter havido o lançamento das notas fiscais de entrada, houve a comprovação através das planilhas de fls. 08, que a empresa comercializa quase que com exclusividade produtos sujeitos à substituição tributária.

Por fim, requer: Sejam reapreciados por esta Corte, os argumentos trazidos, anulando integralmente o auto de infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório

## VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000237/2017-84, lavrado em 16/02/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconheço, preambularmente, a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, dado que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

### DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

Neste ponto, faz-se necessário analisarmos a preliminar de nulidade arguida pela defesa em virtude da existência de outro Auto de Infração (nº 93300008.09.00000232/2017-51) que, segundo afirma, no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013 fora lavrado com base no mesmo fato, o que configuraria um bis in idem.

É cediço que o bis in idem se caracteriza quando a pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo, sobre o mesmo fato gerador. No Direito Tributário, as infrações decorrem do descumprimento da obrigação principal ou dos deveres instrumentais ou formais estabelecidos na legislação tributária.

Estas últimas são normas de comportamento, cujo objetivo é o de assegurar o exato cumprimento da obrigação tributária principal. A obrigação acessória não está relacionada, no sentido de dependência, com uma determinada obrigação principal, podendo aquela existir independentemente desta.

Embora os dois Autos de Infração tenham abrangido os mesmos períodos dos fatos geradores (janeiro/2013 a agosto/2013), as infrações consignadas em ambos não se confundem. Enquanto o Auto de Infração nº 93300008.09.00000232/2017-513 descreve uma conduta infracional por descumprimento de obrigação acessória, o Auto de Infração ora guerreado, qual seja o de nº 93300008.09.00000237/2017-84 tem, como objetivo, exigir da

Impugnante um crédito tributário por falta de pagamento do imposto devido (obrigação tributária principal).

No caso da autuação por descumprimento de obrigação principal, não se está a exigir o tributo com base nas notas fiscais relacionadas às folhas 05 a 09 dos autos. A falta de lançamento destes documentos, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, faz surgir a presunção de que os recursos utilizados pela Empresa para aquisição das mercadorias relacionadas nas citadas notas fiscais foram obtidos quando da realização de operações pretéritas sem o pagamento do imposto devido.

Assim, enquanto no primeiro caso (multa acessória), a acusação está diretamente relacionada com a falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros próprios, no segundo (obrigação principal), a ausência de escrituração destes documentos serviu apenas como presunção legal de que a Empresa realizou, em momento anterior à data de emissão das notas fiscais relacionadas, uma saída com mercadoria tributável sem que houvesse recolhido o ICMS devido.

Não há, portanto, como caracterizar as infrações como concorrentes, pois, como visto, possuem naturezas distintas, razão pela qual comungo com o entendimento exarado na instância monocrática, indeferindo a presente preliminar de nulidade

#### 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB2:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...) de Fevereiro de 1832

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de

07.12.11).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor

inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar: a) insuficiência de caixa; b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que estabelecem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente transcritos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita.

É importante destacarmos que, para a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias ou serviços tributáveis.

Destaca-se que a empresa não juntou documentos (livros fiscais, SPED/EFD), capazes de comprovar que as notas fiscais relacionadas pelo fiscal autuante (fls. 05 a 09) estão devidamente registradas nos livros próprios.

Todavia, o julgador monocrático, verificando se tratar de operações não onerosas, cujo levantamento resultou na identificação das notas fiscais de aquisição não lançadas no Livro de Registro de Entradas, assistindo razão a Autuada em relação as notas fiscais (263, 101, 207, 336, 1694958, 9415, 9610, 97394, 9864, 4871, 21566, 21567, 21569, 21569, 5002, 22903, 22913, 23606, 403644, 403646, 2160551, 457458, 459321, 25269, 25504, 25505, 2338088, 25983, 504748, 26842, 26843, 26844, 509890, 28176, 28261, 28263, 29088, 531074, 535071, 2467257, 544256, 548051, 555559, 13351, 30721, 30722, 30726 e 30727), o qual foram excluídas da presente denúncia, pelos fatos e fundamentos já exaustivamente analisados na instância a quo.

Contraopondo-se à denúncia, a defesa em seu recurso voluntário, assevera que não omitiu quaisquer saídas de mercadorias tributáveis, uma vez que opera, quase que exclusivamente, com produtos sujeitos à substituição tributária.

Não obstante, nos casos em que seja comprovado que o contribuinte opera, tão somente, com produtos submetidos ao regramento da substituição tributária, não há como subsistir a presunção de que tenham ocorrido omissões de saídas de produtos tributáveis, vez que o contribuinte não destaca ICMS quando da saída dessas mercadorias.

Neste diapasão, vem decidindo o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo dos recentes Acórdãos nº 139/2020 e nº 217/2019,

respectivamente da lavra dos ilustres conselheiros Sidney Watson Fagundes da Silva e Anísio de Carvalho Costa Neto, cuja ementa transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 139/2020

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA – CONTRIBUINTE OPERA, QUASE QUE EXCLUSIVAMENTE, COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, contudo, não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. (g.n)

Acórdão nº. 217/2019

**OMISSÃO DE VENDAS. PRESUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CONTRIBUINTE QUE COMERCIALIZA, PREDOMINANTEMENTE, MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Quando se detecta diferença a menor no confronto realizado entre as vendas declaradas pelo contribuinte e as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito, enseja situação em que é devida a autuação para levantamento de crédito tributário do ICMS. Contribuintes cujo perfil de empreendimento leva à constatação de que comercializa exclusivamente produtos alcançados pelas normas de isenção, imunidade e substituição tributária, em regra, não se submetem às presunções legais dispostas no artigo 646 do RICMS/PB. (g. n.)

Isto posto, a solução da lide passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela Autuada no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração.

Em consulta ao Módulo Cadastro do Sistema ATF, identificamos que a Autuada possui, como atividade econômica afeta ao ICMS, os códigos: 4635-4/02 COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE e 4723-7/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIL.

Assim, necessário se fez verificar as operações da empresa, com o objetivo de se identificar a existência ou não de repercussão tributária, examinando todas as entradas e saídas realizadas pelo contribuinte nos exercícios de 2012 a 2014, constatamos que, de fato, a autuada opera, quase que exclusivamente, com produtos sujeitos à substituição tributária, conforme DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE, módulo Atendimento do Sistema ATF, extraímos as seguintes informações:

### Exercício de 2012:

Período: 01/2012 a 12/2012

**Informações Econômico-Fiscais (Entradas)**

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	24.219,06	24.219,06	4.117,17	0	0
1202	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	2.365,74	0	0	0	0
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA A	646.032,42	0	0	0	0
1411	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	73.212,09	0	0	0	0
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	6.690,00	0	0	0	0
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	13.257,19	0	0	0	0
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	27,88	0	0	0	0
1920	ENTRADA DE VASILHAME OU SACARIA	3.136.053,98	0	0	0	0
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	86.601,58	86.601,58	10.392,06	0	0
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA A	5.686.090,52	0	0	0	0
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	59,2	0	0	0	0
2920	ENTRADA DE VASILHAME OU SACARIA	572.071,98	0	0	0	0
	<b>TOTAL DAS ENTRADAS</b>	<b>10.246.681,64</b>	<b>110.820,64</b>	<b>14.509,23</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Período: 01/2012 a 12/2012

**Informações Econômico-Fiscais (Saídas)**

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	125.346,33	125.319,21	21.305,34	0	0
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO	7.161.154,20	0	0	0	0
5910	REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	3.860,62	233,73	39,75	0	0
5920	REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA	2.870.444,18	0	0	0	0
5927	LANCAMENTO EFETUADO A TITULO DE BAIXA DE ESTOQUE DECORRENTE DE PERD	3.208,45	0	0	0	0
6920	REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA	526.734,30	0	0	0	0
	<b>TOTAL DAS SAÍDAS</b>	<b>10.690.748,08</b>	<b>125.552,94</b>	<b>21.345,09</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

### Exercício de 2013:

Período: 01/2013 a 12/2013

**Informações Econômico-Fiscais (Entradas)**

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	57.540,98	57.540,98	9.781,87	0	0
1202	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	4.858,94	4.176,14	865,89	0	0
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA A	2.002.203,35	0	0	0	0
1411	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	121.451,29	0	0	0	0
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	109.372,81	691,2	117,5	0	0
1920	ENTRADA DE VASILHAME OU SACARIA	2.743.977,90	0	0	0	0
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	148.327,98	148.966,02	17.127,56	0	0
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA A	6.194.375,56	0	0	0	0
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	428.570,48	0	0	0	0
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	10.952,14	0	0	0	0
2909	RETORNO DE BEM REMETIDO POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	37.836,00	0	0	0	0
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	411.228,58	288,9	20,22	0	0
2920	ENTRADA DE VASILHAME OU SACARIA	1.063.415,98	0	0	0	0
	<b>TOTAL DAS ENTRADAS</b>	<b>13.334.111,99</b>	<b>211.663,24</b>	<b>27.913,04</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Período: 01/2013 a 12/2013						
Informações Econômico-Fiscais (Saídas)						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	235.009,08	231.938,32	40.375,65	0	0
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO	9.847.860,21	0	0	0	0
5908	REMESSA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	403.300,00	0	0	0	0
5910	REMESSA EM BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	4.614,83	674,92	117,06	0	0
5920	REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA	2.317.433,78	0	0	0	0
5927	LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE BAIXA DE ESTOQUE DECORRENTE DE PERD	10.278,01	0	0	0	0
6920	REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA	780.241,10	0	0	0	0
<b>TOTAL DAS SAÍDAS</b>		<b>13.598.737,01</b>	<b>232.613,24</b>	<b>40.492,71</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

### Exercício de 2014:

Período: 01/2014 a 12/2014						
Informações Econômico-Fiscais (Entradas)						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	75.904,22	75.904,22	12.903,54	0	0
1202	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	7.222,19	6.996,41	1.188,99	0	0
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AC	1.845.772,63	0	0	0	0
1411	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	226.087,20	0	0	0	0
1910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	429.774,00	0	0	0	0
1920	ENTRADA DE VASILHAME OU SACARIA	4.130.026,14	0	0	0	0
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	235.356,02	227.420,10	27.947,29	0	0
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AC	9.505.382,47	0	0	0	0
2910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	2.366.146,70	0	0	0	0
2920	ENTRADA DE VASILHAME OU SACARIA	2.286.827,88	0	0	0	0
<b>TOTAL DAS ENTRADAS</b>		<b>21.108.499,45</b>	<b>310.320,73</b>	<b>42.039,82</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Período: 01/2014 a 12/2014						
Informações Econômico-Fiscais (Saídas)						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	359.630,09	344.825,38	58.626,81	0	0
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO	13.933.595,94	0	0	0	0
5908	REMESSA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	341.650,00	0	0	0	0
5910	REMESSA EM BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	36.880,60	475,26	80,8	0	0
5920	REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA	3.959.225,01	0	0	0	0
5927	LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE BAIXA DE ESTOQUE DECORRENTE DE PERD	19.023,73	0	0	0	0
6920	REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA	1.929.530,77	0	0	0	0
<b>TOTAL DAS SAÍDAS</b>		<b>20.579.536,14</b>	<b>345.300,64</b>	<b>58.707,61</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Diante deste cenário, havemos de reconhecer que apenas uma pequena parcela da movimentação da empresa não se relaciona a mercadorias tributadas na origem, tendo como consequência, a improcedência da acusação de omissão de receitas, uma vez que a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição por parte da autuada não provocou repercussões tributárias ao ponto de evidenciar omissões de vendas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, seguindo o entendimento desta Casa, a exemplo dos Acórdãos supracitados.

Com esses fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos, de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo, e reformar, a decisão monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000237/2017-84, lavrado em 16 de fevereiro de 2017, em desfavor da empresa, MAVIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, eximindo - a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2021.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANI SIMÕES**  
Conselheira

